



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

<u>PARECER</u>	<u>JURÍDICO</u>	<u>Nº</u>
043/2023	- SRP	Nº
02/2023	- FMS.	

Assunto: Pregão Eletrônico SRP n.º 02/2023 - FMS: "ATA DE REGISTROS DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR, (ITENS FRACASSADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE".

Interessada: Pregoeiro e Equipe de Apoio - Município de Nossa Senhora Aparecida/SE.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL. PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM, BEM COMUM. PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOSS POVOADO LAGES E CRUZ DAS GRAÇAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE.

1. DO RELATÓRIO

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE, por meio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, apresentou, para exame de legalidade, apenas a minuta de edital para sistema de registro de preço por meio da modalidade pregão eletrônico, cujo **objeto** é a "ATA DE REGISTROS DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR, (ITENS FRACASSADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE".



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

De logo, deve-se registrar que esta análise não se deterá à conveniência e oportunidade do "registro de preço", isto é, não é objetivo deste parecer examinar o mérito da decisão administrativa, cuja discricionariedade, como sabemos, é do órgão público consulente.

Dessa forma, a lavratura deste **Parecer Jurídico** cingir-se-á aos aspectos jurídicos deste processo administrativo, com fundamento legal no **artigo 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.**

Avista-se dos autos, as razões de cunho justificatório que resultou em adotar a referida modalidade licitatória.

Consta ainda, expediente da Secretária Municipal de Saúde, em que solicita as providências abertura de procedimento licitatório a vista de realizar ata de registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais médico hospitalar (itens fracassados no Pregão Eletrônico nº 05/2022), para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Nossa Senhora Aparecida/SE, bem como informa unidade orçamentária e fonte de recurso, no aporte de R\$ 370.786,68 (trezentos e setenta mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Constata pesquisa de mercado realizada pelo Setor de Compras desta Prefeitura. De igual forma, bem como a solicitação de reserva de dotação orçamentária.

Igualmente, percebe-se a juntada do TERMO DE REFERÊNCIA e a justificativa do Pregoeiro.

Por fim, se percebe a minuta do edital.

Eis o relatório do feito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prima facie, verifica-se a necessidade da análise da escolha do Pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação eleita no caso *sub examine*, conforme vislumbra indicação na minuta de Edital. Cabe



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

trazer à baila à aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, o artigo 37, XXII da nossa Carta Maior.

Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Registre-se que, o pregão eletrônico é uma das formas de realização da modalidade licitatória de pregão, apresentando as regras básicas do pregão presencial com procedimentos específicos, caracterizando-se especialmente pela ausência da "presença física" do pregoeiro e dos demais licitantes, uma vez que toda interação é feita por meio de sistema eletrônico de comunicação pela internet, tendo como importante atributo a potencialização de agilidade aos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública.

Frise-se que, o uso e a aplicabilidade do pregão, na forma eletrônica, proporcionam grandes vantagens aos entes públicos, notadamente em virtude de suas características de celeridade, desburocratização, economia, ampla divulgação, publicidade e eficiência na contratação. Assim, dadas as vantagens do pregão eletrônico, o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, tornou obrigatória a utilização da modalidade eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns, *in verbis*:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. § 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
ASSESSORIA JURIDICA - ASSEJUR

administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória. (grifei)

Outrossim, é de importante registro que o Pregão se destina exclusivamente **à aquisição de bens e serviços comuns**. Nesse sentido, a Lei nº 10.520/02, em seu art. 1º, bem como o Decreto nº 10.024/2019, no art. 3º, definem o conceito de "bens e serviços comuns", a saber: Lei nº 10.520/02:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Decreto nº 10.024/2019:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

Desta feita, conclui-se que os bens e serviços comuns são aqueles que: (a) tenham um padrão de desempenho e qualidade; (b) tal padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido no edital; e (c) tal objetividade resulte de especificações usuais no mercado.

Com efeito, a definição de bens e serviços comuns é cabível quando a Administração não fórmula exigências específicas para uma determinada contratação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Vale-se então de bens e serviços tal como disponíveis no mercado comum, tendo possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo tendo em vista a atividade empresarial estável.

Em vista do valor total estimado da despesa e por se tratar de aquisição de produto comum, foi eleito o Pregão, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, no que agiu a Comissão Permanente de Licitação de acordo com a lei, a par disso foi a sugestão do pregoeiro que a modalidade desta licitação seja o Pregão Eletrônico, sob o sistema de Registro de Preços, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, Art. 11, senão vejamos:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Conforme disposto na norma transcrita, o sistema de registro de preços tem sido uma alternativa importantíssima quando a Administração Pública lança mão dela.

Ora! É Através do Sistema de Registro de Preços, a Administração tende a economizar nas suas aquisições, não precisando providenciar grandes áreas para armazenagem de materiais e produtos, e ainda, resolve seu problema quando se torna impossível prever em que quantidade comprar e em que momento comprar, entre outras vantagens.

Além disso, aplica os recursos humanos necessários ao controle dos estoques em outras áreas da Administração. Nesse sentido, Edgar Guimarães e Joel de Menezes Niebuhr (2008, p,25), assinalam que o sistema de registro de preços ameniza muito a tarefa dos órgãos públicos, senão vejamos:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

A principal vantagem do registro de preços ocorre em relação aos objetos cujos quantitativos sejam de difícil previsibilidade, como ocorre com pneus, peças, combustíveis, material de expediente, medicamentos, insumos de informática, gêneros alimentícios e etc.

Dessa forma, conclui-se pela possibilidade ou necessidade da realização do Pregão Eletrônico sob o sistema de Registro de Preços, razão pela qual, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela utilização do sistema de Registro de Preços no presente certame.

Por seu turno expedientes internos entre a Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde e o Setor de Compras, percebe-se a identificação com a individualização dos produtos a ser adquiridos que restou fracassados do Pregão nº 05/2022.

Portanto, quanto à modalidade escolhida ao certame *sub examine*, nada a opor. Presentes no processo a autorização da autoridade competente para a abertura do certame bem como a manifestação do ordenador de despesas atestando a existência de dotação orçamentária própria para realização do referido dispêndio.

Quanto à regularidade da minuta do edital e da minuta contratual, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/932, destacamos que este se encontra também em conformidade com os parâmetros legais do art. 40 da lei supracitada.

Além disso, vale ressaltar que as Minutas em destaques estão de acordo com os requisitos do art. 4º da Lei nº 10.520/02, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida à íntegra do edital; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Nesse norte, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constata, principalmente: a previsão acerca do regime de execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à eventual contratada. Isto porque, tanto o edital como o contrato devem preconizar sanções à contratada com base na Lei n. 8666/93 e com o art. 7º da Lei n. 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Feita a análise formal acima, ante a Minuta do Edital de Licitação, bem como ante a minuta contratual e ata de registro de preços, Modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, registro de preço, verifica-se claramente que estas preenchem todos os requisitos exigidos na legislação de regência.

Diante do exposto, pela análise jurídica formal realizada, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela legalidade do ato.

Destaca-se ainda, consoante se avistas dos autos, integras dos DECRETOS MUNICIPAL 010-2011 e 061/2021, que regulamenta o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, no âmbito deste Município.

Eis a Fundamentação Jurídica.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, examinou-se o edital do procedimento em referência, nos termos do **parágrafo único, inciso VI, do art. 38, da Lei n.º 8.666/93**, considerando-o aprovado após a adoção das providências solicitadas, devendo este feito seguir o seu curso legal, sob a responsabilidade do órgão público consulente.

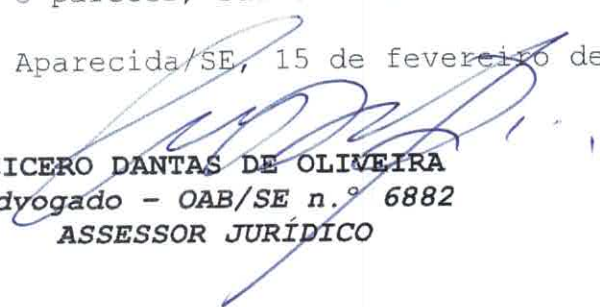
Registre-se que, a análise que consignada cingiu-se unicamente à análise dos requisitos formais inerentes ao procedimento deflagrado, sendo defeso a este subscritor a eventual(is) análise(s) de mérito.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Este é o parecer, salvo melhor Juízo.

N. Sr^a Aparecida/SE, 15 de fevereiro de 2023.


CICERO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado - OAB/SE n.º 6882
ASSESSOR JURÍDICO